

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.954, DE 2014

Altera a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Autor: Deputados PAULO TEIXEIRA E OUTROS

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira e outros, pretende alterar a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, especificamente no que se refere às entidades que atuam na área de educação.

Nesse sentido, altera os §§ 2º dos arts. 13 e 13-B da Lei nº 12.101, de 2009, de forma a ser facultado, para fins de concessão ou renovação da certificação à entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial e às entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas nos incisos III do *caput* e nos §§ 1º dos citados arts. 13 e 13-B por benefícios complementares, concedidos aos beneficiários cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212116954500>



* C D 2 1 2 1 1 6 9 5 4 5 0 0 *

benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Além disso, prevê alteração no §3º do art. 17 do mesmo instrumento legal, para que o Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, possa ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de dez anos, a contar da data da assinatura do último termo, e desde que este tenha sido devidamente cumprido.

Em sua Justificação, os autores argumentam que a Lei nº 12.101, de 2009, ao segregar as áreas de atividades entre saúde, educação e assistência social, trouxe o grande benefício de ter uma fotografia das atividades realizadas por todas as entidades que buscam a certificação e que atuam de forma complementar ao Estado no oferecimento de serviços a quem deles necessitar, considerando a universalidade de acesso. E que o conjunto de benefícios e apoios complementares proposto pelo Projeto de Lei fará a diferença na inserção da criança e do adolescente no processo de ensino-aprendizagem.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Educação - CE e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pela então Relatora, Ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentado, mas não apreciado em 6 de outubro de 2017. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado:



* C D 2 1 2 1 6 9 5 4 5 0 0 *

“Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito do Projeto, nos termos regimentais.

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conversão da Medida Provisória nº 651, de 2014, alterou, entre outras normas jurídicas, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para modificar, nesse instrumento legal:

1) os §§2º dos art. 13 e 13B, segundo os quais “será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação, e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.”

2) o §3º do art. 17, segundo o qual “o Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.”

A matéria em apreço no Projeto de Lei em tela já se encontra, portanto, contemplada na Lei nº 12.101, de 2009, por intermédio da edição da Lei nº 13.043, de 2014. Temos, assim, na análise desse Projeto de Lei, uma situação de “reafirmação” de um direito já instituído legalmente. A proposição sob exame é, portanto, redundante em relação à legislação em vigor, já que seu desiderato já se encontra consignado em instrumento legal vigente.”

Pelo exposto, entendo que, embora bem-intencionada, a proposição sob análise fica prejudicada por já existir Lei nº 12.101, de 2009, que garante o benefício proposto, o que me leva a votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.954, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212116954500>



* C D 2 1 2 1 1 6 9 5 4 5 0 0 *

Deputada REJANE DIAS
Relatora

Apresentação: 31/08/2021 15:01 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 7954/2014
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212116954500>



* C D 2 1 2 1 1 6 9 5 4 5 0 0 *